

Lei Orgânica do Município de Novo Triunfo.
Estado da Bahia.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de **NOVO TRIUNFO, ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira e em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, objetivando, nos limites da sua área territorial e competência, o desenvolvimento do Município com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios da cidadania e com preservação dos valores sociais, do pluralismo político e na livre iniciativa, reger-se-á pelos termos desta Lei Orgânica, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, obedecendo-se os princípios e preceitos legais vigentes.

Art. 2º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, por meio dos seus representantes eleitos ou por participação popular nas formas previstas em lei, e as ações municipais ocorrerão sem discriminações ou privilégios.

Art. 3º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e da sua história.

Art. 4º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis do seu domínio, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, águas emergentes ou em depósito provenientes de ações ou serviços públicos e rendas provenientes do exercício das atividades administrativas.

§ 1º - Todos os bens públicos deverão ser cadastrados e registrados em livro e modo próprio, ficando o servidor responsável por eles obrigado à sua manutenção e conservação;

§ 2º - As aquisições, alienações, gravames e concessões de uso de bens públicos dar-se-ão em estrita observância às regras legais específicas, submetendo-se à autorização legislativa quando necessária;

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município.

Art. 6º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei; após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação a ser sede do Distrito.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez permanente;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita a cada quadriênio, sendo vedada em ano eleitoral.

Art. 10. A instalação do Distrito far-se-á em presença do Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse público municipal;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade, vilas e povoados, e garantir o bem estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento e capacitação dos seus cidadãos;

VII - amparar, de modo especial, os idosos, crianças e adolescentes, os portadores de deficiência e famílias carentes, criando programas com suporte financeiro para este fim;

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir, arrecadar tributos e aplicar as suas rendas arrecadadas;

X - alienar, adquirir bens pelos meios legais e inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - instituir, fixar os valores das tarifas, preços públicos e fiscalizar a sua execução;

XIII - dar publicidade de todos os atos administrativos praticados ou a serem praticados;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

XV - dispor sobre administração, utilização, conservação e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos civis do município;

XVII - organizar e prestar, direta ou indiretamente; nas formas previstas em lei, os serviços públicos municipais;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em todo seu território, conjuntamente ou não com o Estado Federativo ou a União;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento e zoneamento urbano ou rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de uso do seu território, em estrita observância às leis hierarquicamente superiores;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer outros, e regulamentar o funcionamento de suas atividades, observada a legislação pertinente;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar nocivo ou prejudicial, à incolumidade ou segurança pública de modo geral ou ao meio ambiente, fazendo cessar as suas atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento, até que sejam adotadas medidas regularizadoras do seu funcionamento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive por meio dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum ou coletivo;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nos perímetros urbanos da sede, vilas e povoados, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar os serviços, de modo geral, de transporte público ou coletivo;

XXVI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIX - tornar obrigatória a utilização de ponto de embarque e desembarque de passageiros, previamente determinado;

XXX - manter e sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - fiscalizar, nos locais de comércio, os pesos, medidas e as condições sanitárias dos estabelecimentos e dos gêneros alimentícios;

XXXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

a) mercados públicos, feiras e frigorífico municipal;

b) construção e conservação de vias e estradas municipais;

- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública.

XXXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de loteamento, desmembramento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 3º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 12. É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União; observadas as leis complementares federais e estaduais, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger e preservar documentos, obras e monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos bem como os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo a sua evasão, destruição ou descaracterização;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia a todos os cidadãos;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - proteger e preservar a fauna e a flora, especialmente as reservas de matas que forem necessárias à sobrevivência e multiplicação de espécies em extinção;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar de forma a atender, no mínimo, às necessidades básicas da sua população;

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de modo especial para atender à população carente;

X - combater as causas da miséria e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos populacionais desfavorecidos e marginalizados;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situações de perigos emergenciais ou de calamidade pública.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ou que disser respeito ao seu peculiar interesse e ao interesse dos seus municípios, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 14. Além de outros casos previstos em lei, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções, discriminações ou preferências entre cidadãos;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou

qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou de fins estranhos à administração e ao interesse público;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sob qualquer alegação, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, em desrespeito ao princípio da anualidade;

XI - utilizar tributos para efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos; ressalvada a cobrança de pedágio legalmente instituído para a utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação da alínea a, inciso XIII, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços que estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações da alínea a, inciso XIII, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados

com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - Às vedações expressas nas alíneas b e c do inciso XIII deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II

Do Governo Municipal.

CAPÍTULO I

Art. 15. São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo vedada entre eles à delegação de atribuições, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um deles é vedado o exercício de função do outro Poder.

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente, para mandato de quatro anos;

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17. O número de Vereadores deverá ser fixado pela Câmara Municipal, obedecidos os limites fixados na Constituição Federal e na Constituição Estadual e demais normas regulamentadoras, observados os seguintes critérios normativos:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 18. Salvo disposição legal expressa em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, sendo imprescindível à presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 19. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa; sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Sessões

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, em datas previamente estabelecidas e obedecidas a forma regimental, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para datas compreendidas nesses períodos legislativos serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões: ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as renumerará, de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria específica para a qual foi convocada, salvo por deliberação em contrário de dois terços dos seus membros.

§ 5º - A urgência ou interesse público relevante deverá vir expressamente justificado em ofício por parte de quem solicita.

Art. 21. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual e o plano plurianual.

Art. 22. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes ou de necessidade emergencial devidamente justificada, por decisão da Mesa Diretora.

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria absoluta dos Vereadores; adotada em razão de motivo relevante e de interesse público sob investigação.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por seu substituto legal e com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia, ou participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção III

Da Posse Dos Vereadores E Eleição Da Mesa Diretora

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir das dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente houver exercido cargo na Mesa Diretora, ou do mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de até quinze dias após, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora e pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração dos seus bens, a qual deverá ser repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 26. Logo após a posse, sob a presidência provisória indicada no § 1º do artigo anterior, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para o exercício do mandato diretivo por período de dois anos.

§ 1º - Inexistindo o número legal, o Vereador escolhido como Presidente, na forma do caput deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre suas eleições.

Art. 27. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 28. A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, quando houver ausência de um deles.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos, ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o procedimento de destituição e de substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV

Dos Subsídios Dos Vereadores

Art. 29. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal e sanção do Prefeito dentro dos limites e critérios estabelecidos no artigo 29 e 29-A na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada, e, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória a ser-lhes paga por sessão extraordinária, observado o limite remuneratório estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória poderão ser revistos anualmente, por lei específica.

§ 5º - Na revisão anual, aplicar-se-á o mesmo índice atribuído aos Deputados Estaduais, vedadas quaisquer outras formas e serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

a) a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

b) operações de crédito;

c) receita de alienação de bens móveis e imóveis;

d) transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 7º - A parcela indenizatória só poderá ser paga quando convocada em período de recesso e observada a Instrução Cameral Nº 002/2001-2ªC do Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, e temporárias, para atender necessidades eventuais e com atribuições definidas nos atos que as criar, assegurando-se em todas elas a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

I – O Regimento Interno determinará a quantidade de Comissões Permanentes a serem criadas.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I - Discutir e votar proposições, emitindo parecer sobre a matéria em estudo para deliberação do plenário.

II - realizar audiência pública com entidades representativas da sociedade civil para exame das matérias de interesse público;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência ou inerentes às suas atribuições, previamente estabelecidos;

a)- Caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara o não comparecimento de Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, que seja vereador licenciado para ocupar os cargos aludidos, importando a sua recusa em instauração do competente processo e conseqüente cassação do mandato.

IV - receber, da Presidência da Mesa, requerimento de qualquer Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, para comparecimento voluntário perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo a si atribuído e da competência da respectiva Comissão.

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta e apreciar programas de obras e planos e emitir parecer;

VIII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração de proposta orçamentária e a sua posterior execução.

§ 2º - As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à

representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo determinado, sendo suas conclusões levadas a Plenário para a devida apreciação e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, para que se promova a apuração da responsabilidade administrativa dos agentes da infração apurada.

Art. 31 - Qualquer entidade representativa da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, por meio de representante legal, que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem em estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara receberá o requerimento, por escrito, e o enviará ao Presidente da Comissão respectiva, a quem caberá deferir o pedido designando dia, hora e tempo de duração da manifestação, ou indeferi-lo.

SEÇÃO VI

Das Lideranças Partidárias

Art. 32. Os partidos políticos ou blocos partidários poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, os quais serão seus porta-vozes com as prerrogativas constantes do Regimento Interno da Casa.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, na primeira sessão que se seguir à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO VII

Da Competência Interna

Art. 34. A Câmara Municipal; observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões semanais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando crimes de responsabilidade e improbidade administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de falsa informação.

SEÇÃO VIII

Da Mesa Diretora Da Câmara

Art. 36. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições inerentes ao processo e procedimento legislativo, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 37. Dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno com força de lei;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

SEÇÃO IX

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, e, de modo especial, para:

- I - permissão para instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;
- II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de operações de crédito, convênios, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções a entidades associativas sem fim lucrativo;
 - V - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
 - IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - XI - delimitar o perímetro urbano;
 - XII - dar denominações e autorizar a alteração das denominações de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento, desmembramento e zoneamento das terras no perímetro urbano.
 - XIV - transferir temporariamente a sede do governo municipal;
 - XV - fixar e alterar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.
 - XVI - autorizar criação, alterar, transformar ou extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar os vencimento dos servidores municipais;
 - XVII - autorizar a criação e estrutura das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições.
- Art. 39.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - dispor sobre a sua organização e funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
 - V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, prorrogado esse prazo, quando recebidas durante o recesso.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, que seja de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, no prazo de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 40. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação aberta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e responsáveis por:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância à Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar à Mesa da Câmara relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO X

Dos Vereadores

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão amplo acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa ou delas obterem documentos que sejam necessários ao exercício do mandato, sob pena de responsabilidade de quem vedar-lhe o acesso.

SUBSEÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista

ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive os demissíveis “ad nutum”, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas, no âmbito da administração municipal direta ou indireta, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Perda De Mandato

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta,

mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 44 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível enquanto perdurar o seu mandato;

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 42, II, a, desta Lei Orgânica, sem ocorrência de perda de mandato.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que solicite por escrito ao

Presidente, que submeterá o pedido à apreciação da Mesa, na primeira sessão subsequente ao requerimento.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, sendo, porém, remunerado pelo Executivo Municipal.

§ 7º - Em caso de licença por motivo de doença, o vereador, caso necessite, terá direito a auxílio-doença, cujo valor será determinado por lei específica, observado os princípios constitucionais.

§ 8º - No caso previsto no parágrafo anterior, fica vedado o pagamento do subsídio a que tinha direito.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação Dos Suplentes

Art. 46. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vacância, de licenciamento ou impedimento.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará por igual prazo.

§ 2º - Enquanto persistir a vaga a que se refere o parágrafo anterior e não for ela preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda À Lei Orgânica Municipal

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§ 1º - A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando-se os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;

- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - lei instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, sua remuneração, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, desde que justifique atendimento a interesse público relevante.

§ 1º - Solicitada à urgência a Câmara, esta deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, no prazo de setenta e duas horas, será o mesmo enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em prazo igual ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo constante do caput deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.

§ 5º - Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a sua promulgação.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º - A não promulgação da lei pelo Prefeito, nos prazos previstos nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara terá a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de qualquer emenda.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e a economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas quando solicitadas por um terço dos membros da Câmara ou pela Comissão competente, compreendendo ainda o acompanhamento de todas as atividades financeiras e orçamentárias do Município no curso do exercício financeiro, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas à Câmara até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara, através de edital, as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte ou munícipe, para exame e apreciação, podendo ele questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões suscitadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, para emissão do parecer prévio.

§ 4º - Devolvidas as contas com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Permanente a que competir à fiscalização emitirá, sobre as contas, o seu parecer em quinze dias, após recebê-los da Mesa Diretora.

§ 5º - Havendo indícios de despesas não autorizadas ou tomando conhecimento de irregularidades, deverá a Comissão Permanente de Fiscalização solicitar da autoridade responsável os esclarecimentos necessários, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade;

§ 6º - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência;

§ 7º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ilegal o ato, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto ou o ato possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

§ 8º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, não correndo esse prazo no curso do recesso parlamentar.

§ 9º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual com essa incumbência.

§ 10 - Para apreciação das contas, os Vereadores terão acesso obrigatório a relatórios contábeis, financeiros, periódicos e documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento da solicitação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 11 - Rejeitadas as contas, será baixado o competente Decreto Legislativo, que será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual com sua atribuição.

Art. 60. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados alcançados pelos administradores, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

IV - verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade administrativa, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão ou partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - Para os fins deste artigo, o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara apresentarão suas prestações de contas mensais, no prazo de até quarenta dias do mês a que se refere às contas, acompanhado das cópias dos documentos demonstrativos a eles referentes, as quais ficarão, durante os vinte dias seguintes, expostas ao exame da sua legalidade e legitimidade por qualquer cidadão ou entidade civil representativa, que poderão denunciá-las, na forma da lei, se as houver.

Art. 62. As contas anuais do Município ficarão, após a sua prestação e pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Para vistoriar os processos de pagamentos, obedecer-se-á ao disposto pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Aplicam-se às condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 16 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um Gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 65. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da moralidade e da legalidade.

§ 1º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, observado antes a Lei federal pertinente ao assunto.

§ 3º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação do resultado, oficial da eleição, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão e, caso seja aquele obstado pelo Prefeito em exercício, responderá este por crime de responsabilidade.

Art. 66. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, na primeira sessão subsequente à sua renúncia, a eleição de outro membro da Câmara para ocupar a sua Presidência e, conseqüentemente, ocupar a vaga de Prefeito Municipal.

Art. 68. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o quanto disposto na legislação eleitoral pertinente.

Art. 69. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 70. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério, a época para usufruí-las.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em valor que não exceda a cinqüenta por cento daquele atribuído ao subsídio do Prefeito.

Art. 71. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito.

Art. 72. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; com o referendado do legislativo municipal;
- VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- X - enviar a Câmara, até o dia 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício encerrado;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma requisitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, devendo ser corrigidas as suas parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação que se houver apurado em relação à previsão orçamentária;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de lei;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação, loteamento e desmembramento e os planos de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados, no mínimo, vinte metros de distância das encostas, rios ou riachos, ainda que temporários e que abasteçam reservatórios destinados ao consumo humano;

XXII - apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado dos bens patrimoniais, das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXIV - contrair empréstimo e realizar convênios e outras operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar projetos e programas de incremento ao ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - o Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, inerentes à função, respeitadas as limitações de competências.

Art. 74. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante os Tribunais de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º - A denúncia só terá validade se recebida por escrito e devidamente identificado o autor ou autora.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência, ou omitir-se da prática dos que lhes são atribuídos;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 77. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do município, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes e na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, entre si, desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e ao denunciado, pelo prazo de cinco dias, não simultâneos, para apresentação de suas razões finais, e, após este prazo, a Comissão Processante emitirá Parecer Final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

a) Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o denunciante e o denunciado, por si próprios ou por seu representante constituído, terão o prazo máximo de duas horas, cada, para produzir a sua defesa oral, e, ao final, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de cinco minutos cada um;

VI - concluída a defesa oral, proceder-se-ão a tantas votações abertas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 76 desta Lei Orgânica.

VII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, mediante a constatação de improbidade administrativa devidamente comprovada, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 78. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em

qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 79. As incompatibilidades declaradas no art. 43 desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 80. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, injustificadamente, no prazo de até quinze dias do início do seu mandato;

III - infringir as normas do artigo 76 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou estiver suspenso seus direitos políticos;

V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 77 desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 82. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos e capaz.

Art. 84. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos sobre ações e serviços da sua competência.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 85. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios de que trata o caput deste artigo poderão ser revisto com base no mesmo índice aplicado aos servidores públicos; proibida qualquer distinção;

§ 2º - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 87 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, no término do exercício e quando da demissão do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 88. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional do Município, a ser exercida pelo Prefeito Municipal, seus auxiliares, ou pelos integrantes dos órgãos que compuserem a estrutura administrativa da municipalidade, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, por disposição de lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei; ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual prazo, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - só poderá ser realizado novo concurso público, após o vencimento do seu prazo de validade, ou sua prorrogação, ou ocorrendo o não preenchimento das vagas;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

VIII - a lei própria reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; efetivamente comprovada;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - A lei assegurará aos servidores da administração municipal direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes; do mesmo Poder ou entre os servidores do Executivo e do

Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, exceto os adicionais previstos em lei;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos no artigo 37, inciso XVI, letras a, b e c, da Constituição Federal;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, quando do cumprimento das suas ações e serviços e dentro da área de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica e financeira indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade: dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso dos cidadãos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens do responsável e o consequente ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei comum estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, bem como os prazos prescricionais para as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações;

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI deste artigo, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que

receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, ressalvados os casos de cargos acumuláveis previstos nesta lei; os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 90. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, licença prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 88, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 88, XI, desta Lei Orgânica.

§ 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º - Lei municipal disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 91. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Guarda Municipal

Art. 92. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 93. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas em direito admitidas;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94. A publicação das leis e dos atos municipais é obrigatória e será realizada por meio de informativos a serem distribuídos pelo Executivo ou pelo Legislativo, conforme o caso, a todos os órgãos públicos, autoridades judiciárias e representantes do Ministério Público, e ainda por meio da imprensa local ou regional e afixação nos órgãos públicos municipais.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço,

como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - A autoridade pública municipal competente deverá manter arquivos próprios de todas as leis e atos publicados à disposição de qualquer cidadão.

Art. 95. O Prefeito, obrigatoriamente, fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 96. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 97. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 88, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 98. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 99. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V

Das Certidões

Art. 100. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de “responsabilidade” da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 101. São bens do Município de Novo Triunfo os que atualmente são do seu domínio pleno, direto ou útil, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que vier a adquirir, bem como as águas fluentes, emergentes ou em depósito localizadas exclusivamente em seu território e as rendas provenientes do exercício das suas atividades de prestação de serviço, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 102. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único - Em todos os bens do município em que houver necessidade, inclusive na frota motorizada, deverá constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO” e o nome da Secretaria ou Departamento, sem acréscimos de logomarcas que possam criar vínculos com partidos ou grupos partidários.

Art. 103. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente à conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 105. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 106. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 107. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 108. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º - A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários e à legislação municipal.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que estiverem sendo executados em desacordo com o ato ou o contrato, ou suas condições, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos, mesmo sob concessão, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração e mediante autorização legislativa.

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 115. São tributos municipais: os impostos, as taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal; atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades prediais e territoriais urbanas;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III deste artigo.

Art. 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 118. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais

e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 120. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício desses, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 121. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 123. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação: a entrega do aviso de lançamento de débito no domicílio fiscal do contribuinte; nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 125. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 127. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituição financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto de renda fixa.

Seção III

Do Orçamento

Art. 129. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 130. Os projetos de lei relativos: às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos

adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 131. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133. Aplica-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 134. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais; com finalidade precisa; aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo seu art. 159, à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 135, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.131 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, em casos de extrema necessidade, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos à mesma.

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, e compreendidos, os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - em qualquer dos casos, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e solidariedade social.

Art. 141. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 142. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 143. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 144. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas e ou Associações de Produtores e Trabalhadores Rurais e demais entidades sem fins lucrativos.

Art. 145. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 146. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte; assim, definidas em lei federal, um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de leis próprias.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 148. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de todos aqueles que necessitarem das ações e serviços sociais para sua não exclusão da sociedade;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde, de educação, de transportes e estradas e assistência social.

§ 2º - Para atender o disposto nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, lei específica determinará limites máximos a serem concedidos, observadas as excepcionalidades.

Art. 149. Compete ao Município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 150. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, já garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros emergenciais a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização, a inspeção de alimentos e compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso do tóxico.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizados, formando-se Conselhos Comunitários na sede e distritos, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 151. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 152. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei complementar disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais e à família como um todo, sempre que comprovada a situação de fragilidade e vulnerabilidade dos seus membros.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos aí, os portadores de deficiências física ou mental;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e ao bem-estar social;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a plena integração das famílias carentes na sociedade, proporcionando-lhes soluções educacionais e sociais aos seus filhos menores, amparando-os e ajustando-os ao seio familiar, através de programas em colaboração com a União e o Estado.

CAPÍTULO V

Art. 153. O Município apoiará e estimulará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente às ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, propiciando ainda o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - criação e manutenção de bibliotecas, museus e arquivos de livre acesso a todos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 154. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 155. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do município e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 156. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

Art. 157. A administração municipal cabe a gestão da documentação histórica e cultural do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, bem como a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o município.

Art. 158. É dever do Município promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando o desenvolvimento integral do cidadão, estabelecendo e desenvolvendo planos e programas de construção de equipamentos desportivos comunitários e escolares, com alternativa de uso por portadores de deficiência física.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto deste artigo, deverá o Município promover:

I - a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, impondo-lhes base física de recreação urbana;

II - a construção de equipamentos, especialmente de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III - o aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - No tocante às ações e serviços a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Educação

Art. 159. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal e que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em sua própria estrutura educacional;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

III - Destinem tais recursos a bolsas de estudo para o ensino fundamental aos educandos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da sua residência, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 160. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 161. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive aos deficientes físicos;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI - gestão democrática do ensino, nela garantida a participação de professores e representantes da comunidade de pais e alunos, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - adaptação, quando couber, das diretrizes das legislações federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar.

Art. 162. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, em colaboração com o Estado e a União, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo vagas suficientes para atender à demanda localizada a cada ano letivo, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 163. O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Sistema Estadual de Ensino, compreenderá dentro da sua estrutura de funcionamento:

I - O Conselho Municipal de Educação, no qual será garantida a participação de representante dos gestores do sistema, dos professores, dos funcionários em educação, dos alunos, dos pais de alunos e entidades civis;

II - Colegiados Escolares, formados por representantes do corpo docente e discente da unidade escolar correspondente, sendo neles garantida a participação de representantes de alunos e de pais de alunos.

§ 1º - É atribuição do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

I - discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo as suas prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - participar da fiscalização da aplicação dos recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V - propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando no sistema de ensino.

§ 2º - É atribuição dos Colegiados Escolares avaliar a eficiência das ações e serviços de ensino nas unidades escolares correspondentes e o nível de aprendizagem dos seus educandos, bem como todas as outras questões internas que digam respeito à qualificação de professores, trabalhadores em educação e alunos da unidade escolar competente e o nível relacional entre eles.

Art. 164. Os Diretores Escolares e respectivos Vices nas unidades escolares municipais serão escolhidos através da eleição direta entre os membros do corpo docente e discente, em cujas eleições terá direito a voto: os professores, os funcionários e os alunos maiores de dezesseis anos.

Art. 165. O Município em seu dever com a educação, fará o implementado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta também gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, à pesquisa e à criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático e escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.

§ 3º - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, promover-lhes a frequência escolar e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua assistência educacional.

Art. 166. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, assegurando-se aos educandos, meios necessitados e condições de eficiência escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 167. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169. O Município manterá os professores municipais em nível econômico que lhes garanta a dignidade de vida social e moral à altura de suas funções.

Art. 170. A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 171. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

Art. 172. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal e executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo assegurar e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e das povoações e garantir o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade e povoações dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 173. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade, implementando atendimento básico à vida social de cada comunidade do Município.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das comunidades diretamente interessadas, definindo áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos da Constituição Federal.

Art. 174. Para assegurar as funções sociais da cidade e povoações, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art.175. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso à convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de sanções que serão definidas em lei própria.

§ 2º - Entre as sanções a serem aplicadas nos casos das ocorrências previstas no § anterior, poderá o Município impor as seguintes sanções:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate em até dez anos; com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 176. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados à melhoria das condições de moradia da sua população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de mínima infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

§ 2º - Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 177. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e implantação de esgotos sanitários;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções dos seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água;

V - manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando à racionalização do uso dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO VIII Do Meio Ambiente

Art. 178. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º - Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à sua pesquisa e manipulação;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, sendo vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar aos órgãos federais e estaduais pertinentes; auxiliando-os no que couber: ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do uso do solo agrícola, independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - preservar a Serra do Geraldo como área de preservação municipal, devendo a sua preservação ser regulamentada por lei específica;

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas de manejos adequadas à conservação do solo que assegurem a sua potencialidade produtiva;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de

material coletado, destinado à perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das encostas e nascentes, visando a sua perenidade.

XXIV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios e métodos de recuperação do meio-ambiente, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º - Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas que couberem.

§ 5º - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 179. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros locais onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 180. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos Hídricos

Art. 181. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá por lei, sistema de gestão desses recursos,

congregando organismos federais, estaduais, municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer: o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – propiciar meios para que se promova o abastecimento de água a população como um todo;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial.

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais e subterrâneas.

Art.182. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das encostas com proteção ecológica e dos mananciais do Município.

Parágrafo Único – O infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 183. Fica proibido o abastecimento e lavagem de pulverizadores utilizados para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos leitos que abasteçam tanques e açudes existentes no Município.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 184. Incumbe ao Município:

I - Ouvir permanentemente a opinião pública, devendo para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 185. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal;

Art. 186. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 187. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 188. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já comprovadamente domiciliados, a pelo menos seis meses, no Município.

Art. 189. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram ou vierem a sofrer qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até cinco anos contados a partir da notificação.

Art. 190. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 191. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

NOVO TRIUNFO/BA, 19 de dezembro de 2001.

ÍNDICE.

Administração Pública	88 a 89
Assistência Social	148 a 149
Atos Administrativos	97
Atribuições da Câmara Municipal	38 a 40
Atribuições do Prefeito	72 a 74
Auxiliares Diretos do Prefeito.....	81 a 87
Bens Municipais	101 a 109
Câmara Municipal	16 a 19
Certidões	100
Comissões	30 a 31
Competência Comum	12
Competência Interna	34 a 35
Competência Privativa.....	11
Competência Suplementar	13
Convocação dos Suplentes	46
Cultura, dos esportes e do Lazer	153 a 158
Disposições Gerais	01 a 05
Disposições Gerais e Transitórias	184 a 191
Divisão Administrativa do Município	06 a 10
Emenda a Lei Orgânica Municipal	48
Estrutura Administrativa	93
Família	152
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	58 a 62
Governo Municipal	15
Guarda Municipal	92

Incompatibilidades	42
Leis	49 a 57
Licenças	45
Lideranças Partidárias	32 a 33
Livros	96
Meio Ambiente	178 a 180
Mesa Diretora da Câmara	36 a 37
Obras e serviços Municipais.....	110 a 114
Orçamento	129 a 138
Ordem Econômica e Social.....	139 a 147
Política Urbana	172 a 177
Posse dos Vereadores e Eleição da Mesa Diretora.....	25 a 28
Prefeito e Vice-Prefeito	63 a 71
Processo Legislativo	47
Proibições	98 a 99
Publicidade dos Atos Municipais	94 a 95
Receita e Despesas	121 a 128
Recursos Hídricos	181 a 183
Responsabilidade do Prefeito, Perda do Mandato	75 a 80
Saúde	150 a 151
Servidores Públicos	90 a 91
Sessões	20 a 24
Sistema de Educação.....	159 a 171
Subsídios dos Vereadores.....	29
Tributos Municipais	115 a 120
Vedações.....	14
Vereadores	41